

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ADEQUAÇÃO DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA DIFERENTES CONFIGURAÇÕES FAMILIARES		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2025 18:39:11	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2025 18:41:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
06/08/2025

Dispõe sobre a adequação dos cadastros das instituições públicas e privadas para diferentes configurações familiares, no âmbito do Estado do Ceará.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** aprova:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Ceará, que órgãos da administração pública direta e indireta, bem como instituições privadas, adotem medidas para que seus cadastros e registros permitam a inclusão de diferentes configurações familiares, em acréscimo aos campos obrigatórios de "mãe" e "pai", que não deverão mais ser a única opção de filiação, bem como permitindo o uso do nome social de cada um dos indivíduos informados.

Art. 2º A adequação prevista no art. 1º aplica-se, especialmente, aos sistemas e documentos relacionados às áreas de:

I – saúde, incluindo prontuários, cartões de atendimento e planos de assistência;

II – educação, como fichas escolares, matrículas e sistemas acadêmicos;

III – assistência social e programas de apoio;

IV – quaisquer outros serviços que exijam identificação de responsáveis legais.

Art. 3º Os cadastros e registros deverão conter campos neutros, tais como “Responsável 1” e “Responsável 2”, ou equivalentes, de forma a permitir o correto preenchimento conforme o vínculo familiar real.

Art. 4º Os órgãos e instituições abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para efetuar as adequações necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito de integrantes de família com configuração não tradicional de terem seus cadastros institucionais em órgãos oficiais preenchidos conforme a real situação de suas entidades familiares.

Para tanto, deve-se permitir o preenchimento do cadastro com real configuração familiar, conforme consta no registro civil, independentemente de qual seja, devendo ser englobada todas aquelas com reconhecimento jurídico no país.

Apesar dos avanços no reconhecimento da diversidade das famílias brasileiras, ainda é comum que sistemas públicos e privados utilizem formulários padronizados com os campos “pai” e “mãe”, sem oferecer alternativas que respeitem a realidade de famílias com dois responsáveis legais do mesmo gênero, apenas um responsável legal ou demais configurações. Essa limitação gera constrangimentos e entraves administrativos para quem não se enquadra nesse modelo tradicional.

Essa realidade, no entanto, não se limita ao setor público. Diversas instituições privadas, como escolas, clínicas, hospitais, planos de saúde e entidades assistenciais, também mantêm sistemas e procedimentos que não contemplam famílias com configurações diferentes do modelo tradicional. É essencial que todas as instituições, públicas e privadas, estejam comprometidas com o respeito à pluralidade familiar.

A proposta não busca alterar normas de filiação, mas sim garantir que a documentação e os sistemas administrativos reflitam a realidade já reconhecida no registro civil. É uma medida de respeito à cidadania e aos vínculos familiares estabelecidos legalmente, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Pela simplicidade, porém grande relevância, da medida proposta, pugna-se pelo apoio dos pares na tramitação e aprovação deste projeto de lei.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)